



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030624-43.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante JOSÉ SALUSTIANO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-ANAPPS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1030624-43.2022.8.26.0196
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 2ª Vara Cível de Franca
Apelante: José Salustiano dos Santos
Apelado: Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Previdência Social - ANAPPS
Juíza de Direito: Marcelo Augusto de Moura

Voto nº 1030624-43 - R

Apelação. ação declaratória de inexistência de débito c.c. Indenização de danos morais. Contribuição associativa. Contratação incontroversa. Laudo pericial que atestou a veracidade da assinatura aposta no contrato. Exercício regular de direito do credor. Multa de litigância de má-fé corretamente aplicada. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso do autor desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença (fls. 174/177), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.

Irresignado, o autor recorre (fls. 180/189) destacando a ausência de documentos dando conta do vínculo contratual existente entre as partes. Enfatiza, ainda, a necessidade de reconhecimento dos danos morais experimentados e do afastamento da multa pela litigância de má-fé.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 193/203).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Como ressaltado com acerto pelo i. juiz sentenciante: "*[...] A parte ré explicitou a existência da contratação, apresentando o contrato (folhas 88/92). Com a insistência da parte autora na negativa de contratação, deferiu-se a prova pericial, assim concluindo a perita oficial: "Isto posto, a assinatura exarada na "Proposta de Seguro PAPPI", registrado sob o nº50926693 (fls.88/91), CORRESPONDEM as características grafoscópicas observadas nos modelos padrões produzidos pelo punho escritor de José Salustiano dos Santos, não sendo observados indícios de falsidade."* (folha 156, destaque original). Sendo assim,

conclusiva a perícia grafotécnica, ausente impugnação técnica ao trabalho da expert, fica acolhido."

Com efeito, os documentos de fls. 88/92 exibidos pela ré demonstram à saciedade não apenas o vínculo jurídico contratual existente entre as partes, mas também a origem dos débitos impugnados.

A prova pericial grafotécnica também restou conclusiva quanto à autenticidade da assinatura do autor lançada no contrato apresentado, consoante laudo de fls. 142/159.

Com isso, o réu logrou êxito ao comprovar a regularidade dos descontos, tornando forçoso o reconhecimento de que o apelante agiu de forma temerária e procurou alterar a verdade dos fatos.

Como é sabido, a litigância de má-fé é a conduta desonesta de uma parte no processo judicial, apresentando argumentos falsos, manipulando evidências ou agindo de forma a atrasar o andamento do feito, com intenção deliberada de prejudicar a outra parte, enganar o juiz ou abusar dos direitos processuais. Para evitar tal abuso, a norma processual impõe penalidades.

Correto, assim, o reconhecimento da litigância de má-fé da recorrente com base no artigo 80, II, do CPC.

E o valor da multa não merece reparo porquanto fixado com critério, de forma proporcional e moderada.

Incensurável, portanto, a decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade judiciária.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR